



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Terenos - MS

Compromisso, Ética e Responsabilidade a Serviço da População

LEI MUNICIPAL ORDINÁRIA Nº 1.304/2020.

“Torna obrigatório que o Executivo adquira produtos alimentícios dos comerciantes e pequenos produtores rurais incluídos nas cestas básicas entregues aos cadastrados no CRAS.”

Artigo 1º- É obrigatório que os produtos alimentícios contidos nas cestas básicas entregues aos cadastrados no CRAS, com exceção dos produtos de origem animal, sejam adquiridos junto aos pequenos comerciantes e pequenos produtores rurais do município de Terenos.

Artigo 2º - Para os efeitos dessa Lei, entende-se por Pequeno Produtor Rural:

I - Aquele que não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II- Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas o seu estabelecimento ou empreendimento;

III- Tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º - O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º - São também beneficiários desta Lei:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Terenos - MS

Compromisso, Ética e Responsabilidade a Serviço da População!

I - Silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

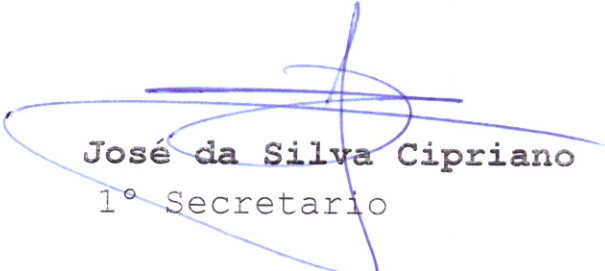
II - Extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

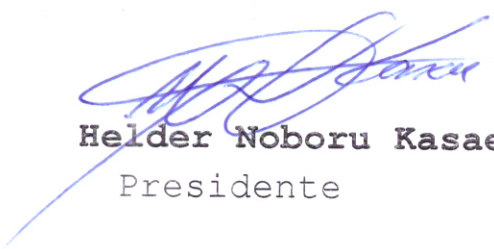
Artigo 3º - É considerado pequeno comerciante toda pessoa física ou jurídica que pratique comércio, cujo seu faturamento bruto não exceda a quantia de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, mensalmente.

Artigo 4º - Caberá ao poder Executivo abrir, manter e organizar o cadastramento dos interessados em fornecer os seus produtos para o poder público.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de Maio de 2020.


José da Silva Cipriano
1º Secretário


Helder Noboru Kasae
Presidente